SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006140-57.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Erico de Oliveira

Requerido: Banco Santander Brasil S A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que efetuou transferência entre contas correntes de sua titularidade através das rés, a qual acabou não se concretizando na conta destino, e muito menos o dinheiro estornado na conta de origem.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais e

materiais que teria suportado.

Desnecessário analisar as preliminares eriçadas pelas requeridas, pois no mérito a decisão lhes é favorável

Não extraio dos autos dados que patenteassem com a necessária segurança que o valor da transferência realizada pelo autor não tenha sido creditada na conta destino.

Inexiste lastro bastante a firmar conclusão dessa

natureza.

Como se não bastasse, o documento de fl. 103, comprova o crédito das duas transferências efetuadas pelo autor, uma no valor de R\$400,00 que foi creditada no mesmo dia, 22/06/2016, sendo que a outra no valor de R\$500,00 foi creditada alguns dias depois, a saber dia 29/06/2018.

Esse é o aspecto mais relevante da controvérsia, e reputo que os danos materiais invocados pelo autor não se delinearam porque nenhum elemento concreto apontou para prejuízo patrimonial dele por força da dinâmica que relatou.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade das rés que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor das rés, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor.

Os danos morais, a seu turno, não ficaram

igualmente caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA